



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ALEMÃO
10ª Comissão de Turismo, Indústria, Comércio, Desenvolvimento
Econômico, Trabalho e Renda – COMTICDETRE

PROJETO DE LEI Nº. 530/2021

AUTORIA: VEREADOR JANDER LOBATO

EMENTA: “Dispõe sobre obrigatoriedade da disponibilização de banheiros e fraldário aos clientes em redes de estabelecimentos farmacêuticos no Município de Manaus e dá outras providências.”

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 530/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do **Vereador Jander Lobato**, que Dispõe sobre obrigatoriedade da disponibilização de banheiros e fraldário aos clientes em redes de estabelecimentos farmacêuticos no Município de Manaus e dá outras providências.

A matéria foi encaminhada para a 10ª Comissão de Turismo, Indústria, Comércio, Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda (COMTICDETRE) para análise dos aspectos do mérito do projeto.

É o relatório. Passo a opinar.

A presente propositura é de extrema relevância, visando garantir aos consumidores condições mínimas de conforto, segurança e higiene.

Os benefícios em oferecer banheiro e fraldário em estabelecimentos farmacêuticos são inestimáveis, especialmente para as mães e crianças, no entanto, o projeto não especifica tamanho mínimo de área construída para gerar a obrigação destas instalações, e por mais que o projeto esteja voltado apenas às Redes de Estabelecimentos Farmacêuticos é notório que nem todos os estabelecimentos possuem espaço suficiente para a construção destas instalações.


Jander Lobato

Ademais, temos que lembrar sobre a importante questão em que se encontram as franquias, devendo seguir um padrão arquitetônico apontado pelo franqueador.

Além disso, o Projeto de Lei em questão, usurpa competência legislativa da União prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que trata de matéria civil e comercial, assim como, impõe uma série de obrigações e regras, dessa forma ferindo o princípio da livre iniciativa previsto no art. 1º, inciso IV, e art. 170, caput, ambos da CF.

Por oportuno registra-se que a análise da matéria em tela encontra-se devidamente amparada no art. 46, inciso X, do RICMM, in verbis:

Art. 46. À Comissão de Turismo, Indústria, Comércio, Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda compete:

X – emitir pareceres, quanto ao mérito, sobre proposições de competência do município relativas ao desenvolvimento econômico e atividades industriais e comerciais;

Portanto, à luz das razões expostas, manifesto-me **CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº. 530/2021** de autoria do **Vereador Jander Lobato**.

Plenário Adriano Jorge, 22 de novembro de 2022.



William Alemão
Vereador – Líder do Cidadania